



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-396/2021 T1 MAURICIO SILVA SAMOGIN
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pelo Engenheiro Químico Mauricio Silva Samogin (fls. 02 e 12).

O Engenheiro Químico Mauricio Silva Samogin possui as atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973.

1) Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC29487311, de Execução de Estudo de Remediação de Águas Contaminadas e de Solos Degradados, realizada em 03/12/2019 a 03/06/2020 (fls. 03),

Apresenta Atestado de capacidade técnica pela Prefeitura Municipal de Santos (fls. 04 a 05).

2) Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC29487238, de Execução de Estudo de Remediação de Águas Contaminadas e de Solos Degradados, realizada em 14/10/2019 a 14/04/2020 (fls. 13),

Apresenta Atestado de capacidade técnica pela Prefeitura Municipal de Santos (fls. 14 a 15).

Consta o profissional interessado anotado na empresa Ambplus Soluções Ambientais Ltda (fls. 09).

Parecer

Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;

Considerando que as atividades de Execução de Estudo de Remediação de Águas Contaminadas e de Solos Degradados estão dentro das atribuições do interessado;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;

Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Voto

1) pela regularização das ARTs com localizadores LC29487311 e LC29487238;

2) pela autuação, em processo próprio, da Ambplus Soluções Ambientais Ltda por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à Prefeitura Municipal de Santos, em 03/12/2019 a 03/06/2020 e em 14/10/2019 a 14/04/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - CONSULTA****SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-287/2021 JOEL ALMEIDA DA SILVA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de consulta do Engenheiro Mecânico Joel Almeida da Silva: "Quem pode ser RT por Industrias de artefatos de borracha que desenvolvam vedações? Na Região em que resido, existem diversas pequenas empresas do ramo de vedação, nenhuma delas produz a matéria prima (Borracha), essas empresas tem cada qual seu fornecedor dessa matéria prima, e em suas instalações conformam essa matéria prima para assim vender seu produto (retentores, gaxetas, anéis, coifas e toda a sorte de vedações) Esses vedadores estão em: diversos tipos de maquinas, trens, maquinas agrícolas, redutores e etc. A questão é que esses vedadores precisam seguir normas técnicas para que sejam seguros, mas em todas essas empresas não existem engenheiros como responsáveis técnicos o que ao meu ver já é ilegal. Vou formalizar uma denuncia, mas quero saber se o profissional indicado para essa responsabilidade é o engenheiro mecânico ou o engenheiro químico, já que se trata de transformação de matéria prima."

Parecer

Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a transformação de borracha competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química; e

Considerando o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.

Voto

Por informar que:

1) os Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química, conforme atribuições definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, podem se responsabilizar pela transformação de borracha.

2) quanto aos projetos e processos de produção de artefatos mecânicos, deve a CEEMM se manifestar.

3) que o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**UOP MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-4010/2013 <i>PROVERDE FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada, por estar registrada no CRQ (fls. 20 a 23).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “Indústria, comércio, importação e exportação de fertilizantes” e tem anotado em seu Quadro Técnico, o Engenheiro Agrônomo Renato Francisco Gabacci (fls. 24).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada como produção de fertilizantes químicos e adjuvantes (fls. 29), com fotos das instalações (fls. 30 a 32) e catálogo de produtos (fls. 33 a 34).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no com atividades de produção técnica especializada industrial ao fabricar fertilizantes;

Considerando que as atividades de fabricação de fertilizantes são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de cinética química;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades.

Voto

Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UOP MOCOCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-133/2010 V10 E V11 CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE Relator GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA
----------	--

Proposta

Sr. Coordenador da CEEQ,

O presente processo trata-se de análise e conferência quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Química do Centro Universitários das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, de São João da Boa Vista – SP, tendo em vista o ofício da instituição de ensino, às fls. 1917, o qual informa que houve alteração na grade curricular aos egressos de 2020 em relação à grade curricular de 2019.

A Instituição de Ensino encaminhou os seguintes documentos:

- Ofício informando que houve alterações na grade curricular de 2019 (fl. 1917);
- Formulário A e B da Resolução 1.073/2016 do CONFEA;
- Relação nominal do corpo docente com as disciplinas ministradas (fls. 1951/1955);
- Cópia do Resolução CEPE 2.715/2015 a qual aprova as novas matrizes curriculares (fl. 1956);
- Matrizes curriculares (fls. 1957/1959);
- Plano de Ensino (fls. 1960/2131);

De acordo com o documento constante na folha 2134, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e julgamento quanto às atribuições aos egressos de 2020.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 11 e 46.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º e 19.

Considerando a Resolução 1.073/16, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 4º, 5º e 6º.

Considerando a Resolução 473/02 que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 2º.

Voto:

Pelo deferimento das atribuições aos egressos de 2020 do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, com o título profissional de “Engenheiro(a) Química” (código 141.06.00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

5	PR-636/2020	JULIA CEZARONI XAVIER
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta

Histórico

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Julia Cezaroni Xavier, alegando não exercer a Engenharia (fls. 02 e 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Trainee junto à B2W – Companhia Digital (fls. 0).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 08 e 13).

Consta mensagem com a descrição de atividades da interessada junto à B2W – Companhia Digital:

“ANALISTA DE PRODUTOS SR

Missão

Desenvolver e propor ideias de novos produtos/estruturas como forma de viabilizar soluções criativas, enquanto preservam a integridade do objetivo pretendido.

Responsabilidades

- Levantar informações de oportunidade de desenvolvimento de produtos ou serviços, concebendo briefings alinhados ao DNA do negócio;
- Realizar estudos de viabilidade de produtos, serviços e valor agregado;
- Acompanhar tendências de mercado, realizando pesquisas, benchmarking e coletando feedbacks dos usuários;
- Acompanhar todas as etapas do desenvolvimento das soluções seja no Planejamento, UX, Desenvolvimento, Implantação, Pós Implantação, gerindo e priorizando o backlog;
- Realizar análise funcional dos produtos efetuando testes para qualificação dos mesmos;
- Acompanhar o ciclo de vida do produto para auxiliar no processo da tomada de decisão e implantação de melhorias. Gerir e analisar os indicadores;” (fls. 15).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de ANALISTA DE PRODUTOS SR junto à B2W – Companhia Digital enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à B2W – Companhia Digital.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) a B2W – Companhia Digital deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-472/2020 BRUNO VIEIRA MORANTE
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta

Considerando a Declaração de Vínculo emitida por Marcia Medeiros, coordenado de Atendimento de RH da empresa Monsato do Brasil Ltda CNPJ 64.858.525/0001-45 das folhas 10/11.

Considerando que Bruno Vieira Morante exerce atividade de tomada de decisão, planejamento e distribuição de sementes e gestão não correlatas a modalidade química e não tem Responsabilidade Técnica.

Voto: Sou favorável a Interrupção de seu registro profissional.

III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-298/2021 JOSE BENEDITRO MARCOMINI
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta**Histórico**

Trata-se de Engenheiro de Materiais requerendo anotação do curso de Doutorado em Ciências, no programa: Engenharia Metalúrgica, área de concentração: Engenharia Metalúrgica e de Materiais. O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 01 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos (fls. 12) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutorado em Ciências, no programa: Engenharia Metalúrgica, área de concentração: Engenharia Metalúrgica e de Materiais pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 04 e 05 a 06).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Doutorado em Ciências, no programa: Engenharia Metalúrgica, área de concentração: Engenharia Metalúrgica e de Materiais pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-291/2021	MARINA MACHIAVELI SAVELLA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheira Química e Engenheira de Segurança do trabalho requerendo revisão de atribuições com extensão referentes a vasos de pressão.

A interessada possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrição às atividades de indústria de alimentos, e da Lei Federal nº 7.410, de 1985, do Decreto Federal 92.530, de 1986 e do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991, e apresenta:

- requerimento (fls. 02 a 04);

- cópia do Histórico Escolar do curso de Engenharia Química da Faculdade de São Bernardo do Campo (fls. 06 a 07), com o Projeto Pedagógico das Disciplinas (fls. 08 a 51).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2876/2017 e CR-0021/1991;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando para a execução de quaisquer das atividades que compõem a definição do tipo, tamanho e da forma operacional do vaso de pressão depende-se exclusivamente de informações e conhecimentos inerentes aos currículos dos cursos de Engenharia Química.

Voto

1) Pela extensão de atribuições para o acompanhamento da operação e da manutenção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como a limpeza química), inspeção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como corrosão) e supervisão de inspeção de vasos de pressão, inclusive caldeiras, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, não tendo atribuições para o projeto de construção, somente para o projeto de operação que compõem a definição do tipo, tamanho e da forma operacional do vaso de pressão; e

2) Encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**UOP SÃO CAETANO DO SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

9	PR-616/2020	ANTONIO CARLOS NETO DE JESUS
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Metalurgista e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação do curso de Mestrado em Ciências, no programa: Tecnologia Nuclear, área de concentração: Tecnologia Nuclear-Materiais.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 13 da Resolução Confea nº 218, de 1973, e Lei Federal 7.410, de 1985, do Decreto Federal nº 62.530, de 1986 e do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991 (fls. 08) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Ciências, no programa: Tecnologia Nuclear, área de concentração: Tecnologia Nuclear-Materiais pela Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

A CEEMM analisou o processo e encaminhou à CEEQ (fls. 18 a 19).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Mestrado em Ciências, no programa: Tecnologia Nuclear, área de concentração: Tecnologia Nuclear-Materiais pela Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Universidade de São Paulo, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

III . III - CANCELAMENTO DE REGISTRO**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-22/2021 <i>JHONNY DE NORONHA</i>
	Relator GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

Proposta*Senhor Coordenador,*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Têxtil Jhonny de Noronha portador das atribuições do artigo 20 da Resolução 218/73, do Confea.

Em 06/10/2020, conforme folha 03 o interessado preencheu o Requerimento de Baixa de Registro Profissional, onde informa o motivo do pedido: “não exerço a função de Engenheiro Têxtil no meu trabalho”. Às folhas 04/05 anexou cópia de páginas da carteira profissional constando dados do seu contrato. O profissional desempenha atualmente o Cargo de Inspetor de Qualidade desde 07/12/2019, na empresa L. A. Fazzolli Gomes Confecções Ltda. ME.

Conforme folha 18 a empresa apresenta a descrição do cargo: receber tecidos das transportadoras, dos fornecedores; guardar os tecidos no estoque; revisar os tecidos com defeitos e realizar contatos com os fornecedores e ajudar na separação de tecidos para corte, declarando ainda que o interessado não realiza serviços de engenharia e agronomia na empresa.

Parecer:*Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;**Considerando que a atividade exercida de Inspetor de Qualidade junto à L. A. Fazzolli Gomes Confecções Ltda. ME enquadram-se como atividade de Engenharia;**Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à L. A. Fazzolli Gomes Confecções Ltda. ME;**Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos os artigos 1º e 20;**Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destaco o artigo 32;**Considerando a Instrução 2.560/13 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, da qual destacamos os artigos 11 e 12.***Voto:***Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro Têxtil Jhonny de Noronha.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1690/2018	SDF INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA

Proposta**MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MANUTENÇÃO OU NÃO, DE AUTO DE INFRAÇÃO HISTÓRICO.**

MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA – Engenheiro Químico – CREA SP 060 166.914-8. Tendo sido indicado, em folha nº: 125, destes Autos, para apresentar Manifestação, acerca da Manutenção ou Não, do Auto de Infração nº 148/2020, emitido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA SP. Dora em diante, simplesmente denominado: CREA SP, vem apresentar:

A finalidade deste trabalho é constatar se, a Empresa: SDF Indústria e Comércio Ltda. Dora em diante, simplesmente denominada: SDF, está obrigada ou não a atender a exigências determinadas pelo CREA SP, através do Auto de Infração nº 148/2020.

O referido Auto de Infração, está fundamentado no Artigo 59, da Lei nº 5.194/1966. Que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, a seguir transcrito:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Nas folhas nºs: 03 a 38, do Processo Administrativo, se encontram afixados alguns Documentos, tais como: Cópias de Contratos Sociais, Fichas Cadastrais, que na cópia do CNPJ - MF, afixada em folha nº: 06, informa as seguintes Atividades Básicas, pela Empresa desenvolvidas:

14.12.-6-02 – Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.

14.13.-4-01 – Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida.

43.29-1-05 – Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.

46.42-7-02 – Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

95.29-1-99 – Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção.

32.92.-2-02 – Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

32.92-2-01 – Fabricação de roupas de proteção e de segurança e resistentes a fogo.

CONSIDERAÇÕES DO SIGNATÁRIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021*Relativos às Operações Industriais:*

14.13.-4-01 – Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida. – Estas vestimentas, em geral, devem ser fabricadas rigorosamente seguindo orientações de Normas Técnicas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Tanto na especificação dos materiais, quanto nas formas de industrialização. Para tal, se faz indispensável a presença de um Engenheiro Legalmente Habilitado. Em especial, por que, Equipamentos de Segurança tem que ser Certificados.

43.29-1-05 – Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração. – Nestes casos, se exigem conhecimentos de Transporte de Energia: Transmissão de Calor e Transmissão de Ondas Mecânicas.

46.42-7-02 – Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho. – Igualmente, ao Item 14.13.-4-01.

43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção. – A Construção Civil, em geral, exige a participação de Engenheiros Civis, em especial, quando na escolha e aplicação dos materiais a serem aplicados.

32.92.-2-02 – Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional. - Igualmente, ao Item 14.13.-4-01.

32.92-2-01 – Fabricação de roupas de proteção e de segurança e resistentes a fogo. - Igualmente, ao Item 14.13.-4-01.

Nas folhas nº 40 a 45, dos Autos, se encontra afixada uma Documentação Fotográfica, que inequivocamente, é suficiente, para classificar a Empresa SDF como sendo uma Indústria de Transformação de Materiais, que se enquadra na Área da Engenharia Química.

No Formulário de Fiscalização, efetuado pela CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA CREA - SP, Afixado em folhas nºs: 47 a 49, dos Autos temos descritas as seguintes situações:

Campo 2 – REGISTRO EM ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO:

ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO	Número do Registro
POLICIA FEDERAL	201740596-1
CETESB	509.90016-0

CONSIDERAÇÕES DO SIGNATÁRIO.*Relativos aos Registros:*

POLICIA FEDERAL – Geralmente, por que utiliza Produtos Controlados. A serem classificados, armazenados e manipulados mediante o uso de tecnologias específicas e obedecendo Normas Técnicas ABNT.

CETESB – Geralmente, por que podem causar Impactos ao Meio Ambiente, na maioria das vezes, tratam-se de resíduos e sobras de materiais industriais a serem: identificados, classificados, separados, para serem destinados de maneira tecnicamente correta.

Nestes dois casos, se fazem necessários, a presença de Profissionais de Engenharia (Responsáveis Técnicos), que se responsabilizem pelas operações citadas.

Campo 7 – PRODUTOS FABRICADOS:

Nome Comercial/Principio Ativo (Especificação)	Produção Mensal
Beneficiamento de Tecido	500 Metros Quadrados
Isolamento Térmico	40 Metros Quadrados
Manta sob Cobertura	5.000 Metros Quadrados

CONSIDERAÇÕES DO SIGNATÁRIO.*Relativos aos produtos industrializados:*

Os Volumes Produzidos são Significantes e devem ser considerados como Volumes de Produção Industrial. Tratam-se de Produtos que devem seguir especificações previstas nas Normas Técnicas ABNT.

Campo 8 – MATÉRIAS PRIMAS UTILIZADAS:

MATÉRIAS PRIMAS UTILIZADAS (Especificação)
Silicone

T E I C



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Tecidos em geral
Solvente (Tolueno)
Adesivo de Contato -
Manta e Fibras Cerâmica

TEIC
Cola TI

CONSIDERAÇÕES DO SIGNATÁRIO.

Todos estes produtos químicos são materiais que se destinam a produção de produtos industrializados. No caso, os descritos no Campo 7.

Tratam-se de Produtos que devem seguir especificações previstas nas Normas Técnicas ABNT.

PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A LINHA DE PRODUÇÃO**PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A LINHA DE PRODUÇÃO**

Nome /Identificação	Característica Principal	Capacidade de Produção	Quantidade
Calandra	Arqueamento/Dobragem	Ind.	03
Estufa	Secagem	Ind.	01
Revisadora	Revisão e Contagem	Ind.	01
Maquina de Costura	Costura	Ind.	06

CONSIDERAÇÕES DO SIGNATÁRIO.

Todos estes Equipamentos são máquinas industriais destinados a produção de produtos industrializados.

Logo, o seu funcionamento se caracteriza como sendo Produção Industrial, que é uma atividade que, deve se enquadrar na RESOLUÇÃO CONFEA N° 218, DE 29 JUN 1973.

RESOLUÇÃO CONFEA N° 218, DE 29 JUN 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

Em seu Artigo Primeiro Resolve:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

CONSIDERAÇÕES DO SIGNATÁRIO.

Todas estas atividades, anteriormente descritas, são compatíveis com as atividades a serem praticadas pela Empresa SDF, quando no desempenho de suas Atividades Básicas.

CONSIDERANDO A LEI N° 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.980.

A Presente Lei. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CONSIDERAÇÕES DO SIGNATÁRIO.

Sendo que as atividades empresariais desenvolvidas pela Empresa SDF, envolvem o processamento industrial de produtos químicos, a SDF, não tem como se escusar do Registro junto ao CREA SP, conforme previsto na Lei 6.839 de 1.980.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

A PRESENTE RESOLUÇÃO Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

CONSIDERAÇÕES DO SIGNATÁRIO.

Determina claramente que, as Pessoas Jurídicas, que atuam no ramo empresarial de atuação, da Empresa SDF, devem se Registrar junto ao CREA SP.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417 DE 27 DE MARÇO DE 1998.

A PRESENTE RESOLUÇÃO dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro e agrônomos [o exercício da arquitetura e urbanismo passou a ser regulamentado pela Lei 12.378/2010], nos quais foi estabelecido: Art.27 de fev. de 2014.

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

24 - INDÚSTRIA TÊXTIL

24.01 - Indústria de beneficiamento de fibras têxteis, fabricação de estopa, de materiais para estofa e recuperação de resíduos têxteis.

24.02 - Fiação.

24.03 - Indústria de fabricação de tecidos.

24.04 - Indústria de fabricação de artefatos têxteis.

CONSIDERAÇÕES DO SIGNATÁRIO.

Determina claramente que, as Pessoas Jurídicas se registrem junto ao CREA SP.

INFRAÇÃO APONTADA.

Quanto à Infração apontada, no Auto de Infração nº 148/2020.

Após o estudo do referido Auto de Infração, dos Documentos afixados em folhas nºs: 03 a 38, 40 a 45, nas Leis e Resoluções CONFEA, citadas nos Autos, sendo as principais delas transcritas e comentadas, pelo Signatário, no Histórico, deste Documento, e principalmente no Documento elaborado pelo CREA SP, anexado em folhas nºs: 124 e 125.

A Conclusão é que os argumentos técnicos e jurídicos citados pelos Srs. Representantes do CREA SP estão todos corretos.

Em especial, por que a Empresa SDF, somente na descrição de suas atividades desenvolvidas, certamente já se enquadra em atividades industriais, que determina o Registro no CREA SP, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021

como o dos profissionais do seu quadro técnico.

MANIFESTAÇÃO QUANTO À PRODENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 148/2020.

Tendo sido indicado, em folha n.º: 125, destes Autos, para apresentar Manifestação acerca da Manutenção ou Não, do Auto de Infração n.º 148/2020, emitido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA SP.

O fundamento Jurídico que embasou o CREA SP a solicitar, em folha n.º 125, o presente andamento no Processo foi o Artigo 17 da Resolução CONFEA n.º 1008 de 09 de dezembro de 2004, que apresenta a seguinte redação:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES DO SIGNATÁRIO.

O fundamentado no qual, o CREA SP, se norteou para emitir o Auto de Infração n.º 148/2020, foi o Artigo 59, da Lei n.º 5.194/1966, que esta transcrito na página n.º 01, da presente Manifestação.

Tomando por base:

O Estudo dos Autos.

O Estudo dos fatos relatados, no Histórico da Presente Manifestação.

O Estudo dos fundamentos Técnicos e Jurídicos que embasaram o Auto de Infração.

O Estudo dos Argumentos apontados, pelas Partes, em suas Manifestações, no Processo.

A CONCLUSÃO É QUE, O AUTO DE INFRAÇÃO N.º 148/2020, EMITIDO PELO CREA SP, É PROCEDENTE.

LOGO, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE SER MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

ESTE É O PARECER.

ENCERRAMENTO

A Presente Manifestação foi impressa em oito folhas. Sendo, oito Laudas impressas somente no anverso de cada folha.

Todas as Laudas, desta Manifestação, foram Rubricadas e Chanceladas. Sendo, a última Lauda datada e assinada, pelo Signatário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 370 ORDINÁRIA DE 08/07/2021**IV . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI.****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-2308/2019 V.R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho da Engenharia modalidade Química, que foi autuada por reincidência de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta o AI nº 1171/2015, em nome da interessada, lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 03).

O Plenário do Crea-SP decidiu pela manutenção do auto, através da Decisão PL/SP nº 402/2019 (fls. 07).

Consta que a Decisão transitou em julgado (fls. 15).

A interessada continua registrada com o objeto social "Fabricação de Produtos Alimentícios".

A Fiscalização constatou que a interessada continua em atividades (fls. 32).

A interessada foi autuada através do AI nº 295/2021, lavrado em 19/02/2021, por reincidência de infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 14.078,00 (fls. 30).

A interessada interpôs defesa, alegando não desenvolver atividades de Engenharia (fls. 35 a 65).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos alimentícios;

Considerando que as atividades de fabricação de produtos alimentícios necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, cinética química, microbiologia e ciência dos alimentos;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto

1) pela manutenção do AI nº 295/2021, lavrado por reincidência de infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.